



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004192/2007-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.653 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JAN SIDNEY MURACHOVSKY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004,*

*págs. 183/199*). Reprodução da ementa do *leading case* Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO DA COMPRA E VENDA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS. TRIBUTAÇÃO DAS MARGENS OBTIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tributando a totalidade das operações financeiras, desconsiderando-se que o contribuinte somente auferiu margens (diferenças entre os preços de compra e venda nas diversas operações) na compra e venda de moeda estrangeira.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MERAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS NO EXTERIOR. INVIABILIDADE DA PRESUNÇÃO. Não pode prosperar a exigência fundada na presunção de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/96) quando, na apuração desta, a fiscalização não comprova o efetivo depósito em favor do contribuinte dos valores que ensejaram o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Em face do contribuinte JAN SIDNEY MURACHOVSKY, CPF/MF nº 101.576.008-23, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 20/12/2007, auto de infração (fls. 155 a 162), com ciência pessoal em 20/12/2007 (fl. 162), a partir de ação fiscal iniciada em 19/11/2006 (fl. 1). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 39.134.808,48
---------	-------------------

MULTA DE OFÍCIO	R\$ 58.702.212,71
-----------------	-------------------

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2001 (R\$ 61.525.005,14) e 2002 (R\$ 80.812.759,90), conduta essa apenada com multa de ofício qualificada de 150% sobre o imposto lançado, pelos motivos que seguem (excerto do Termo de Verificação Fiscal – fls. 127 a 131 e 139 a 143):

*A referida Ação Fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado decorre de Despacho de 22/03/2006 do Delegado de Polícia Federal MJ - Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Estado de São Paulo, Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da 2ª Vara Federal Criminal Especializada, Ofício nº 1004/2006, processo nº 2006.61.81.003607-4, Reg. DPF nº 12-0081/06, a seguir transcrito:*

#### DESPACHO

*"Trata-se de inquérito policial destinado à formação da culpa de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA E JAN SIDNEY MURACHOVSKY, sócios da Snow Assessoria Empresarial Ltda., pelos crimes, em tese, de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.*

*• Cópia da ação penal de fls. 18/67 já revela suficientemente o pressuposto para prosseguimento da ação pelo delito de lavagem de valores, qual seja, a demonstração do delito antecedente, no caso, crime contra o sistema financeiro nacional (art. 1º inc. VI, da Lei 9.613/98).*

*Naquela ação penal os aqui investigados foram denunciados por estarem à frente de verdadeira instituição financeira marginal que propiciara transações ilegais de valores entre o Brasil e o exterior com utilização de mecanismos alheios aos oficiais.*

*Há indícios de que a constituição e utilização - da empresa SNOW, que tem como majoritária empresa panamenha, voltaram-se à ocultação de valores movimentados nas transações ilegais apuradas naquela ação penal ("Ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (VI) contra o sistema financeiro nacional").*

*Existe nítida identidade de provas entre este inquérito e a ação penal em curso perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, não se tratando, todavia, a nosso ver, de conexão ou "bis in idem", uma vez que as condutas se enquadram em tipos penais diferentes, além de atingirem bens jurídicos diversos.*

*Considerando-se que o presente apuratório teve origem em comunicação do COAF, que não se faz acompanhar da documentação comprobatória dos indícios que aponta, como início de prova a embasar as investigações, entendo necessárias informações fiscais e, posteriormente, confirmados os indícios de movimentação financeira irregular, também as informações bancárias dos suspeitos.*

*Sendo assim, determino sejam os autos remetidos à Justiça Federal em São Paulo para, após regular distribuição, digne-se o D. Juízo em determinar à Receita Federal para que realize análise fiscal sumária da empresa e seus sócios, procedendo-se ao cruzamento das informações sobre movimentações financeiras, apuradas com base no recolhimento da CPMF, com a declaração de rendimentos dos investigados, no período compreendido entre novembro de 2002 até março de 2006, bem como para que apresente cópia das declarações de rendimentos, procedimentos fiscais eventualmente existentes, bem como informações eventualmente disponíveis sobre remessas ou depósitos de valores no estrangeiro."*

*Recebemos também, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Exmo. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária de Curitiba, Autos: 010 2004.70.00.021778-1, tratando de fatos apurados em investigações realizadas, inicialmente pela Força Tarefa do caso Banestado, em Curitiba, que ensejaram a coleta regular de material probatório em Nova Iorque/EUA.*

*As investigações realizadas pelo PARQUET FEDERAL, pela POLÍCIA FEDERAL, pelo BACEN e pela RECEITA FEDERAL, levaram ao desbaratamento de organizações criminosas, com o objetivo de evitar controle das autoridades fiscais, mantiveram contas no exterior e promoveram a saída de divisas do país, em detrimento das reservas cambiais brasileiras.*

*Com o auxílio do Banco Itaú, sucessor do Banco do Estado do Paraná, as investigações iniciaram com diligências de autoridades brasileiras em Nova Iorque, onde foram levantadas inúmeras contas de doleiros brasileiros mantidas na agência daquele Banco estadual.*

*Pelo exame da documentação apreendida, especialmente pela análise do software de transmissão de ordens de transferência de recursos (FTC — Funds Transfer Control), eram alimentadas com recursos evadidos do país por intermédio das contas CC-5 mantidas nas agências de bancos brasileiros em Foz do Iguaçu.*

*Dentre essas contas encontravam-se a dos reais gestores e mandantes SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY.*

*A empresa Beacon Hill Service Corporation alugava sub-contas de sua conta mantida no Banco J.P. Morgan — Chase.*

*Em diligências complementares nos Estados Unidos da América, as autoridades brasileiras lograram, com apoio da Promotoria*

*Distrital do Condado de Nova Iorque, ter acesso a toda documentação apreendida, relativa às sub-contas da Beacon Hill, com regular afastamento do sigilo financeiro, confirmando, o que se suspeitava por ocasião das investigações iniciais junto à agência do Banco do Estado do Paraná em Nova Iorque, onde eram mantidas as diversas sub-contas para onde eram carregados numerários de procedência ilícita.*

*Os titulares ficavam ocultos pelas fachadas, com o objetivo de promover câmbios ilegais.*

*Dentre as diversas sub-contas mantidas na Beacon Hill Service Corporation, pelos doleiros brasileiros, foram encontradas da empresa de fachada Laurel Finance Ltd. (conta 3-11045) e a da empresa de fachada Sinkel Financial Ltd. (conta 3-11197), cujos reais gestores e mandantes eram, os denunciados SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY.*

*A documentação que instrui a presente denúncia, especialmente os dossiês em que se encontram os cadastros das empresas Laurel Finance Ltd. e Sinkel Financial Ltd., implica SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY como mantenedores de empresas offshores, ocultando a procedência dos numerários mantidos nas sub-contas.*

*A manutenção de recursos financeiros sem a declaração às autoridades fiscais implica a incidência do art. 22, parágrafo único, 2ª parte da Lei 7.492/86.*

*A sub-conta Laurel Finance Ltda. é uma empresa de fachada com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, tendo como diretora Caren Barrios Tejada, e seus representantes SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY.*

*Esses representantes, conforme comprovam os documentos apreendidos, agiam no mercado interno de câmbio paralelo, promovendo operações de câmbio irregulares denominadas de "dólar-cabo".*

*De acordo com o Laudo Econômico-Financeiro nº 1411/04-INC, a sub-conta da empresa Laurel Finance Ltd. (conta 3-11045) movimentou no período de 04/11/1997 a 26/12/2002 créditos no valor de US\$ 128,956,520.57.*

*A sub-conta Sinkel Financial Ltd. é uma empresa de fachada com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, tendo como diretores Antonio Samudio, Dalys Donoso e Sebastian E. Paniza, e seus representantes SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY.*

*De acordo com o Laudo Econômico-Financeiro nº 1412/04-INC a sub-conta da empresa Sinkel Financial Ltd. (conta 3-11045) movimentou no período de 17/08/1999 a 30/12/2002 créditos no valor de US\$ 157,753,605.70.*

(...)

*De toda a documentação recebida, e dos fatos citados acima, em 14/11/2006 demos início à ação fiscal através do Termo de Início de Fiscalização, onde foram solicitados a comprovar a origem e a tributação dos recursos movimentados no exterior, nas contas/subcontas SINKEL e LAUREL, mantidas na empresa Beacon Hill Service Corporation junto ao Banco JP Morgan Chase Bank.*

*O contribuinte em sua resposta, informa que:*

*1 — Foi sócio da empresa Snow Assessoria Empresarial Ltda., juntamente com Samuel Semtob Sequerra, cujo objeto social era a prestação de assessoria financeira a terceiros;*

*2— Que, as empresas Sinkel e Laurel foram clientes da Snow;*

*3 — Que, as movimentações financeiras e bancárias dessas empresas, Laurel e Sinkel, conforme identificado por Vossas Senhorias, eram de responsabilidade de Samuel, ou seja, não cabia ao contribuinte as movimentações financeiras dessas empresas;*

*4 — Que, a função do contribuinte na sociedade era a de serviços externos, como contatos com os clientes;*

*5 — Não tem, como comprovar a origem e eventual tributação incidente sobre esses recursos, uma vez que os mesmos (recursos) não lhe pertencem;*

*6 — Enfatiza que, não tem qualquer relação com os valores movimentados nas mencionadas contas, ou seja, esses recursos não lhes pertencem (e nunca pertenceram).*

*Em 15/02/2007, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal, com aviso de recebimento (AR) em 26/02/2007, a comprovar a origem e tributação dos recursos movimentados no exterior, nas i contas **SINKEL n° 311197 e LAUREL n° 141104**, mantidas na empresa (Beacon Hill Service Corporation junto ao Banco JP Morgan Chase Bank, bem como a natureza das operações conforme resumo abaixo, apresentando a respectiva documentação comprobatória, relação esta referente à subconta **Laurel**, relação contendo 02 (duas) páginas e da subconta **Sinkel**, relação contendo 73 (setenta e três) páginas.*

*O contribuinte em sua resposta, informa reiterar o que já fora informado anteriormente, nos mesmos termos.*

*Em 26/11/2007 o contribuinte foi **reintimado** através do Termo de Intimação Fiscal, com aviso de recebimento (AR) em 11/12/2007 a esclarecer todos os elementos solicitados no termo de 15/02/2007.*

*O contribuinte em sua resposta de 18/12/2007, alega os mesmos motivos da correspondência anterior, nos mesmos termos.*

*Durante a ação fiscal, foram emitidos diversos Termos de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal, bem como, Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF.*

*Em suas respostas, o contribuinte alega desconhecer referidas movimentações, declarando que esses recursos não lhes pertencem.*

*De toda a documentação anexa ao presente processo, constatamos que:*

**01** — *O contribuinte mantinha contas bancárias em Nova Iorque Estados Unidos da América, junto ao Banco JP Morgan Chase Bank, em nome de Beacon Hill Service Corporation cujas sub-contas são:*

**01.1** — **LAUREL FINANCE LTD.**, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conta nº 311045 (Laudos nº 1411/04);

**01.2** — **SINKEL FINANCIAL LTD.**, COM SEDE NAS Ilhas Virgens Britânicas, conta nº 311197 ((Laudos nº 1412/04);

**02**— *Nos respectivos Laudos, ficou evidenciada a participação dos sócios **Jan Sidney Murachovsky e Samuel Semto Sequerra**, nas movimentações bancárias destas empresas nas respectivas sub-contas.*

**03** — *Devido a não comprovação das origens dos depósitos bancários no exterior bem como suas transferências, ocorridas nas sub-contas **Laurel e Sinkel** nos Anos-Calendário de 2001 e 2002, constantes no Termo de Intimação Fiscal de **15/02/2007**, com aviso de recebimento via (AR) em **24/04/2007**, referidos créditos, foram convertidos à taxa de câmbio para compra nas datas dos registros, nos termos da IN SRF nº 246/02, art. 3º, parágrafo 3º.*

**04** — *A transformação das transações bancárias em dólares, foram convertidas em reais conforme **Tabela — "A"** e a consolidação mês a mês estão na **Tabela "B"**, anexas ao presente Termo de Constatação Fiscal.*

**05** - *Conforme se depreende dos documentos citados e anexos, os valores envolvidos foram movimentados em sub-contas mantidas na **Beacon Hill Service Corporation**, por "doleiros" brasileiros, no caso em tela pelas empresas "de fachada" **Laurel Finance Ltda. (conta 3 -11045)** e **Sinkel Financial Ltda. (conta 3 -11197)**. Fartamente foi demonstrado, nestes autos e nos diversos laudos e inquéritos policiais anexos, que os reais gestores e mandantes dessas contas foram os sujeitos passivos **SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY**.*

(...)

**09** - *Portanto, em nome da Fazenda Pública com vistas a garantir o crédito tributário deve-se procurar os verdadeiros*

*responsáveis, investigando quem eram os gestores das contas no momento do fato gerador. É cediço concluir que a responsabilidade e ônus tributário, no caso em tela, deva recair sobre SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY.*

**10** - *As mencionadas sub-contas foram constituídas com o propósito de sonegação fiscal e com intuito fraudulento.*

*Os reais mandantes e gestores mantiveram movimentação financeira à margem da tributação, valendo-se de interposta pessoa. Portanto, não há que se falar na responsabilidade desses "laranjas", e se deve tributar os mandantes e gestores.*

**11** - *A evidência desse tipo de fraude possibilita a Fazenda Nacional o lançamento do crédito tributário aplicando a penalidade de multa qualificada, conforme previsão no inciso II, artigo 44, da Lei nº 9.430/96, que dispõe:*

(...)

### III — Da Matéria Tributável

*A matéria tributável, está discriminada na Tabela "B", onde constam as respectivas movimentações financeiras, sendo que os valores ali apresentados foram imputados na proporção de 50% para Jan Sidney Murachosky e 50% para Samuel Semto Seberra, de acordo com a Lei abaixo transcrita:*

(...)

Compulsando os autos principais e seus anexos (12), extraem-se as seguintes informações adicionais:

- nas declarações de ajuste anuais dos exercícios 2002 e 2003 (fls. 24 a 28), não se vê qualquer pagamento antecipado de imposto ou mesmo cota apurada no ajuste anual;
- intimação da fiscalização para o contribuinte comprovar a movimentação financeira nas contas Laurel (US\$ 3.163.014,79, no AC 2001; US\$ 2.932.244,10, no AC 2002) e Sinkel (US\$ 106.613.060,89, no AC 2001; US\$ 110.133.051,91, no AC 2002), tendo a fiscalização discriminado nos anexos da intimação todos os valores a débito e a crédito (fls. 31 a 107);
- como se vê nas tabelas A e B, a fiscalização consolidou todos os créditos, imputando como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada aos responsáveis (procuradores) pela movimentação das contas Sinkel e Laurel, em proporção (fls. 152 a 154);
- relação de contribuintes considerados “doleiros” ou a ele ligados, entre eles o fiscalizado, enviado pela Equipe Especial de Fiscalização da Portaria SRF nº 463/2004 (fls. 8 a 10 do Anexo I e 3 e 4 do Anexo II). Descrição do contribuinte como doleiro em memo da DIPAC/DEFIS-SP (fl. 2 do anexo I);

- CÓPIA
- denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação penal nº 2004.70.00.021778-1, em desfavor do contribuinte e outro, por cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, em concurso material (fls. 12 a 22 do Anexo I). Na denúncia, no tocante às subcontas Laurel Finance Ltd. e Sinkel Finance Ltd., a autoridade ministerial assevera que *“Em verdade, como comprovam os documentos apreendidos, as pessoas realmente responsáveis pelos negócios que transitavam pela sub-conta Laurel Finance Ltd. eram os denunciados SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY. Estes agiam no mercado interno de câmbio paralelo, promovendo operações de câmbio irregulares denominadas -"dólar-cabo". Essa sistemática, bastante simples na sua concepção, mas bastante trabalhosa em sua operacionalidade, consistia em um sistema de compensação de valores movimentados de maneira estanque em cada um dos países. Assim, quando um cliente os procurava para remeter valores ao exterior, os ora denunciados SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY indicavam a este cliente uma conta em território nacional para que esse cliente fizesse o depósito dos reais que desejava ver convertidos e creditados no exterior. Após o crédito nessa conta, normalmente em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), os denunciados determinavam a transferência de dólares mantidos nas suas contas no exterior para a conta designada pelo cliente. Como se pode perceber, trata-se realmente de um sistema de compensação, ainda mais intrincado quando se percebe o intenso relacionamento entre os, doleiros, sendo comum que numa mesma operação mais de uma conta-ônibus (ou conta-trânsito) fosse sensibilizada”*. Mais à frente, arrematou o membro do parquet: *“Assim, SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY, atuando como instituição financeira à margem das leis brasileiras, realizavam captações de recursos com o fim de realizar operações de câmbio contra as normas do Banco Central do Brasil e leis brasileiras, bem como deixaram de informar as autoridades competentes (Receita Federal e Banco Central do Brasil) a existência da conta mantida no exterior. (...) A rigor, os denunciados SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY a partir do BRASIL orquestraram e estiveram à frente de verdadeira INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MARGINAL (underground banking) que propiciou transações ilegais de valores entre o BRASIL e o exterior em um sistema de crédito e débito de divisas, alheio aos mecanismos oficiais brasileiros”*;
  - interrogatório do contribuinte na Justiça Federal (fls. 50 a 65) e na Polícia Federal (fls. 70 e 71);
  - Laudos INC nº 1.411/04 da conta Laurel Finance Ltd. nº 311045,, que tem como representantes/titulares os Srs. Samuel Sequera e o contribuinte ora fiscalizado (fls. 122 a 132 do Anexo I) e nº 1.412/04 da conta Sinkel Financial S/A nº 311197, que tem como

representantes/titulares os Srs. Samuel Sequera e o contribuinte ora fiscalizado (fls. 133 a 143 do Anexo I);

- dossiê integrado do fiscalizado, com pequena movimentação financeira no ano-calendário 2001 e nenhuma em 2002 (fls. 145 e 146 do Anexo I);
- no relatório da Equipe Especial de Fiscalização que auditou a conta da empresa Sinkel Financial S/A, quando da análise do documento denominado "BHSC's Customer's Client Profile", assinado pelo Sr. Samuel, são prestadas informações acerca das atividades exploradas pela Sinkel, dentre elas compra e venda de moeda estrangeira (fl. 113 do anexo II);
- relatório da Equipe acima, referente à conta Sinkel, denominado "transações entre contas e sub-contas de doleiros" (fls. 115 a 174 do anexo II);
- dossiê da conta Sinkel Financial Ltd., com registros de abertura de conta e cópias dos documentos pessoais do contribuinte (fls. 175 a 408 ao anexo II);
- movimentação financeira na conta Sinkel, com relação de beneficiários (anexos III a IX), em documentação consularizada;
- relatório da Equipe acima, referente à conta Laurel, denominado "transações entre contas e sub-contas de doleiros" (fls. 4 a 20 do anexo X), com registros de abertura de contas e cópias de documentos pessoais do contribuinte (fls. 21 e seguintes do anexo X);
- movimentação financeira na conta Laurel, com relação de beneficiários (anexos XI a XII), em documentação consularizada;
- certificado de incorporação da Laurel Financial Ltd (fl. 39 do Anexo X) e Sinkel Financial S/A (fl. 246) nas Ilhas Virgens Britânicas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-26.229, de 04 de julho de 2008 (fls. 223 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/02/2009 (fl. 253). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/03/2009 (fl. 254).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. *“O Recorrente é parte ilegítima para responder pelo suposto débito, eis que as movimentações financeiras e bancárias das empresas Laurel Finance Ltd. e Sinkel Financial Ltd., as quais eram clientes da empresa Snow Assessoria Empresarial Ltda., eram de responsabilidade de seu sócio Samuel Semtob Sequerra. Ou seja. A par de ter sido sócio da empresa Snow Assessoria Empresarial Ltda.,*

*cujo objeto social era a prestação de assessoria financeira a terceiros, dentre eles as clientes Laurel e Sinkel e, a par de ter sido procurador das mesmas, a função (do Recorrente) era de prestação de serviços externos, como contatos com clientes” (fls. 256 e 257 – transcrição do recurso voluntário). Ademais, caberia a autoridade fiscal aguardar a decisão final na ação penal vinculada aos fatos, para, aí, se constatados os supostos crimes, configurado o dolo, efetuar a autuação, com a multa qualificada do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96;*

- II. o quinquênio decadencial fluiu para o suposto imposto do ano-calendário 2001, decorrente de lançamento por declaração, na forma do art. 173, I, do CTN, devendo, assim, ser cancelada tal exação;
- III. *“É dizer, como apurado no decorrer da investigação, que o Recorrente jamais negou que manteve relação comercial com as empresas Laurel e Sinkel, mas na qualidade de procurador, sem qualquer atuação na área administrativa e nas operações bancárias, de modo que não há como imputar-lhe uma responsabilidade que ultrapasse os limites do mandato que lhe fora outorgado. E mesmo que assim não o fosse, o que se admite para efeito de argumentação, deve-se considerar que, na análise conclusiva da ação fiscal, não pairam dúvidas de que foram identificados relacionamentos existentes em outras sub-contas, casas de câmbio ou de remittance, que consolidam as movimentações financeiras ocorridas nas subcontas-correntes denominadas Sinkel e Laurel, o que, de per si, já é suficiente a demonstrar que a autuação está em duplicidade, na medida em que o Recorrente está sendo autuado por metade de toda a movimentação bancária de ditas contas, enquanto que haviam outras sub-contas, a elas vinculadas, que certamente foram objeto de fiscalização e autuação, justificando, destarte, a improcedência da autuação” (fls. 258 e 259 – transcrição do recurso voluntário);*
- IV. ainda, como consta nos autos, o contribuinte está sendo processado criminalmente por suposta prática de crime contra o sistema financeiro e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por supostamente ter agido na função de “doleiro”, tendo praticado operações de câmbio ilegal, a justificar a autuação. Ora, tendo em conta o motivo da autuação, jamais a autoridade autuante poderia ter considerado como rendimento omitido toda a movimentação financeira nas contas Sinkel e Laurel, mas apenas os *spreads* obtidos na função de intermediador/doleiro;
- V. no tocante à multa de ofício, não restou comprovado que o contribuinte tivesse agido com dolo, falsidade ou má-fé, a justificar a aplicação da penalidade pecuniária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/02/2009 (fl. 253), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/03/2004 (fl. 254), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 23/03/2009, segunda-feira, como já reconhecido pela autoridade preparadora (fl. 264). Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, aqui não se apreciará a preliminar de ilegitimidade passiva, que se confunde com o próprio mérito, no qual o contribuinte tem razão no mérito, como se demonstrará.

Na primeira questão de mérito (decadência), razão não assiste ao recorrente. Observe que o contribuinte não antecipou qualquer pagamento de imposto nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 24 a 28), ou seja, sem pagamento antecipado, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, forçoso aplicar a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, em linha com o decidido no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o julgado submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), o qual deve ser seguido pelos Conselheiros no CARF, na forma do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF (*“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*).

E, no caso destes autos, para o ano-calendário 2001, cujos fatos geradores se aperfeiçoaram em 31/12/2001 (*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*), o fisco somente poderia iniciar a ação fiscal em 2002, implicando que o prazo decadencial começou a fluir a partir de 1º/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou seja, o lançamento poderia ter sido concretizado até 31/12/2007 (05 anos após 1º/01/2003), daí se vendo que, quando o lançamento foi cientificado ao contribuinte (20/12/2007 - fl. 162), ainda não tinha fluído o quinquênio decadencial.

Porém, se não assiste razão ao recorrente na controvérsia decadencial, melhor sorte o socorre nas demais questões de mérito, como abaixo se verá.

Inicialmente, vê-se que a fiscalização considerou como rendimentos omitidos pelo fiscalizado, à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96, movimentações financeiras ocorridas em contas titularizadas por empresas *off shores*, no caso constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas (certificado de incorporação da Laurel Financial Ltd - fl. 39 do Anexo X - e Sinkel Financial S/A - fl. 246 - nas Ilhas Virgens Britânicas), sem que restasse demonstrado a constituição de tais empresas como meio fraudulento a esconder recursos de propriedade do fiscalizado. A mera constituição de *off shores*, em si mesma, não autoriza asseverar que os recursos movimentados a partir delas pertençam aos seus titulares, procuradores ou conselheiros, sem que haja uma investigação comprovando tal fim.

Parece claro que não se pode inferir que a simples constituição de empresas *off shores* em paraísos fiscais possa desconstituir a personalidade jurídica de tais empresas, imputando a sócios, procuradores ou conselheiros a responsabilidade tributária por valores movimentados nas contas delas, presumindo que sua constituição é fraudulenta, com o fito de esconder recursos de procuradores, conselheiros ou sócios. Ora, a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presumir como rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada nas contas titularizadas pelo fiscalizado, o que não se amolda ao caso presente, pois as contas são titularizadas pelas *off shores*.

É verdade, entretanto, que o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96 (*Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento*) autoriza a utilização da presunção em desfavor do efetivo titular da conta de depósito, desprezando o titular formal da conta de depósito, mas para tanto a fiscalização deve comprovar a presença de interposta pessoal, a mascarar o efetivo proprietário dos valores movimentados, situação que não se amolda, repise-se, ao caso de constituição de empresas *off shores*, nas quais não se comprovou que os procuradores, conselheiros ou sócios fossem os efetivos proprietários dos valores movimentados.

Ademais, mesmo que se pudesse responsabilizar o recorrente pelas movimentações financeiras, considerando que esta autuação estava associada à compra e venda de moedas estrangeiras (câmbio), necessariamente somente se poderia considerar como receitas/rendimentos as margens obtidas nas trocas de moedas estrangeiras e, se for o caso, considerando o desempenho de atividade econômica com fito de lucro, equiparar a tributação do sujeito passivo à das pessoas jurídicas.

O entendimento acima já foi esposado por este Conselheiro, quando da prolação do Acórdão nº 2102-00329, sessão de 23 de setembro de 2009, desta mesma Turma de julgamento. Para tanto, vejam-se as razões lá expendidas:

*Na mesma linha acima, a autoridade autuante historiou o presente procedimento investigativo, quando asseverou que o contribuinte havia sido identificado por DOLEIRO em memorando oriundo da Equipe Especial de Fiscalização – Portaria 463/04, sendo que a expressão aqui em caixa alta constou dessa forma no Termo de Verificação Fiscal que encerrou, lá na fase da autuação, o procedimento fiscal aqui em debate (fl. 1.029, in fine).*

*A questão acima é absolutamente relevante para o deslinde da controvérsia referente à tributação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que é consabido que um “doleiro” (ou qualquer pessoa ou empresa que atue na intermediação de compra e venda de moeda estrangeira) percebe apenas um percentual sobre o montante comercializado (diferencial obtido entre o valor de compra e o valor de venda da moeda estrangeira), ou seja, não se poderia imputar ao fiscalizado todo o montante da transação financeira como rendimento omitido (montante comprado ou vendido), mas apenas a diferença percentual auferida em cada transação de compra/venda. Mutatis mutandis, a tributação do imposto de renda nessa*

*hipótese deveria se assemelhar à tributação do imposto de renda dos ganhos de um “agiota” pessoa física (este, em regra, tratado eufemisticamente como factoring), quando se deve tributar apenas a margem obtida na operação de empréstimo (e não o montante da própria operação do empréstimo), e, considerando que se trata de exploração habitual e profissional de atividade comercial com fim especulativo de lucro, dever-se-ia equipará-lo à pessoa jurídica (art. 150, § 1º, II, do Decreto nº 3.000/99).*

*Por mais condenável que seja a prática comercial imputada ao fiscalizado, e aqui isso não se nega, ao contrário, trata-se de prática que deve ser repudiada sobre todos os aspectos, já que, em regra, serve para maximizar e esconder condutas criminosas gravíssimas (tráfico de armas, de drogas, de pessoas, contrabando e descaminho, etc.) e para atentar contra a própria higidez do sistema cambial brasileiro (o que obrigou o Brasil a recorrer seguidamente ao Fundo Monetário Internacional, como se viu nos anos 80, e, mais especificamente em 1999 e 2002, com a nação em quase default), não se pode, entretanto, utilizar a tributação como uma pena adicional, sem haver a competente materialidade tributária, gravando valores que se sabe que não foram auferidos pelo contribuinte. **Aqui, deve-se observar que a dificuldade para aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso em debate foi percebida pela própria autoridade autuante, pois, não por outra razão, essa autoridade intimou o contribuinte a comprovar as margens obtidas na intermediação de recursos em moedas estrangeiras**, nos seguintes termos (fl. 839), verbis:*

(...)

*Demonstrando-se de forma iniludível a atividade de intermediação de moedas do fiscalizado, passa-se a fazer algumas considerações sobre os laudos do INC, os quais também trazem indícios sobre a conclusão antes esposada. O primeiro dos laudos asseverou que o contribuinte Antônio Pires de Almeida controlava as contas em debate, bem como as off shores respectivas, sendo ligado à empresa Turist Câmbio Ltda, hoje Travel Câmbio e Turismo Ltda (fl. 1.121). Ainda, registrou o total de ordens recebidas e remetidas, por ano-calendário, em cada uma das contas, onde se percebe que o montante de ordens remetidas e recebidas são da mesma ordem de valor, em todos os anos, a indicar que as contas das off shores funcionavam como repositório de entrada e saída de recursos controladas pelo doleiro (fl. 1.112). O segundo dos laudos, que auditou a documentação das contas Gatex e Harber, apontou a Sra. Regina Ruriko Inoue como procuradora da conta Gatex (fl. 1.126). O terceiro laudo vinculou os Srs. Antônio Pires de Almeida e Roseli Ciolfi à conta Sorabe (fl. 1.138). Aqui, nada autoriza a concluir que o recorrente seria o proprietário dos valores, mas apenas o responsável pelas movimentações em nome de terceiros (foram acostadas planilhas aos autos demonstrando os remetentes das ordens para o exterior – múltiplas pessoas físicas e jurídicas, diversas do recorrente – fls. 839 a 1.006), a partir do gerenciamento das contas das off shores.*

*Ora, se se trata de intermediação da compra e venda de moedas estrangeiras, não se pode imputar o valor total das operações como omissão de rendimentos, mas apenas as margens (spreads) auferidas nas operações de compra/venda. Como exemplo de entendimento que rejeita procedimento perpetrado pela fiscalização de forma similar ao caso aqui em debate, quando a autoridade fiscal utiliza a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 sobre todos os valores movimentados por uma pessoa física que desempenha atividade similar à factoring (“agiota”), veja-se o excerto do Acórdão nº 106-16.709, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, sessão de 22/01/2008, unânime, verbis:*

(...)

*De início, verifica-se que o Fisco já havia constatado que a movimentação financeira examinada tinha origem no exercício de atividade econômica, conforme consta no Relatório de Fiscalização de fls. 23-25, onde asseverou que diante das declarações prestadas por terceiros que a atividade era de factoring e que indicava intensa movimentação financeira.*

(...)

*Assim, percebe-se que após o depoimento da principal destinatária dos recursos (Nérias de Oliveira Rodrigues Melachus), também, foi possível constatar que os respectivos cheques representavam operações intermediadas junto a Antônio Odair Maronez.*

*Em resposta à Intimação (fl. 77), o contribuinte assumiu a titularidade das contas bancárias e, apontou a natureza das operações correspondentes à movimentação financeira era o exercício de fato da atividade de factoring.*

*A autoridade fiscal acatando a primeira parte Declaração de fl. 83, acolheu que o Senhor Antônio Maronez era o titular das contas-corrente, entretanto, nada pronunciou sobre a segunda parte, de que os recursos das contas eram de uso para factoring.*

*A grande quantidade de depósitos realizados (no período examinado, há mais de 16.000 depósitos) o que dá uma medida de 270 depósitos mensais. Essa grande quantidade de depósitos, por si só, aponta para a existência de uma atividade econômica explorada de forma empresarial, ainda que informal. Essa movimentação não pode ser imputada a uma pessoa física, pois, é típica de uma pessoa jurídica no exercício de uma atividade econômica.*

*O Recorrente trouxe o Laudo emitido por Perito Contábil, donde se pode verificar a existência de quantidade significativa de cheques depositados em conta corrente, os quais foram devolvidos por falta de fundos e reapresentados pelo contribuinte (mais de 240 cheques), característica de*

*operações semelhantes às praticadas por empresas de factoring.*

*Também, como elemento para caracterização da atividade de factoring o contribuinte apresentou várias declarações de clientes com firmas reconhecidas, nas quais sob responsabilidade e risco, atestam a realização de operações comerciais com o Senhor Antônio Moronez nos anos de 1997 a 2001.*

*O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretado com ponderação. A Fiscalização, conquanto tenha se esforçado para caracterizar a presunção de omissão de depósito bancário, deixou de observar na constituição do crédito tributário o disposto no art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:*

*(...)*

*Assim, tendo sido verificado, durante a auditoria fiscal, que o contribuinte realizava operações comerciais por conta própria, em caráter habitual e que os depósitos bancários eram originários dessa atividade, deveria o Fisco formalizar essa exigência considerando essa atividade. Não há dúvidas, as evidências desta conclusão se apresentam logo no início do procedimento fiscal, como acima exposto.*

*Se não bastasse tal situação, também é importante mencionar que uma vez identificado que os depósitos e créditos decorreram de atividade similar a de factoring, o lançamento não poderia concretizar-se por presunção legal de rendimentos centrada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, porque a autoridade fiscal teve ciência (desde o início da ação fiscal) de que a origem de tais valores era conhecida, ou seja, constituíram produtos de diversos contratos de cessões de moedas, seja para fins de ganhos em função do tempo de permanência do dinheiro com terceiros, seja com riscos pela troca do dinheiro por títulos diversos.*

*Ocorre que o produto dessas transações não constitui base tributável em sua integralidade, apenas o ganho havido em cada uma delas encontra-se no campo de incidência da norma que contém o fato gerador. Ou seja, nessa hipótese, o depósito ou crédito não constitui rendimento, apenas um parte dele encontra-se albergada pela norma tributária.*

*O conjunto probatório indiciário desta situação existente nos autos conduz à conclusão de que os depósitos e créditos bancários não podem externar rendimentos em sua totalidade, pois, dele resultou evidenciado ter origem nas atividades de empréstimos e trocas de cheques.*

*E ainda, considerando que a exigência fiscal não pode ter presença de dúvida quanto à composição da base de cálculo, por força do princípio da legalidade e da tipicidade, a exigência tributária está incorreta, apesar de **formalmente perfeita**.*

*A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes tem caminhado no mesmo sentido das conclusões aqui apresentadas; e não poderia ser diferente, pois, converge à melhor interpretação das normas vigentes sobre a matéria:*

*DECADÊNCIA - Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES COMERCIAIS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - À luz do art.150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, e do § 2º da Lei 9.430/1996, verificando-se, durante a auditoria fiscal, que o contribuinte realiza operações comerciais por conta própria, em caráter habitual, e que os depósitos bancários são relativos a essas operações, há que ser efetuada a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos. In casu, a lavratura de auto de infração na pessoa física (IRPF) constitui erro na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência de IRPJ e Reflexos. (Acórdão 102-47.831, Sessão de 16/08/2006)*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA. TRIBUTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - Caracterizam-se como empresas individuais, as pessoas físicas que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Comprovado que nos anos-calendário de 1998 a 2002 as atividades exercidas pelo contribuinte equipara-o a pessoa jurídica, os resultados destas estão excluídos das regras para a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física. (Acórdão 106-14602, Sessão de 18/05/2005)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - Na apreciação de prova o julgador tem plena liberdade para formar seu convencimento. Comprovada a origem de depósitos bancários, deve cancelar-se a exigência nessa parte.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DE RECURSOS FINANCEIROS EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - À luz do art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), verificado que o contribuinte realiza operações de empréstimos de recursos financeiros, em caráter habitual, deve ser efetuada a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos nessa parte. (Acórdão 102-47928, Sessão de 21/09/2006)*

*O contribuinte ao trazer argumentos e documentos que demonstram que a presunção adotada não tem sólidos fundamentos, ou seja, não leva a um juízo de probabilidade sustentável, torna por contaminar o lançamento de incerteza, o que não se admite no Direito Tributário.*

*Desta forma, entendo que não teve permanecer o presente lançamento.*

*O Acórdão nº 106-16.709, acima, restou assim ementado:*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Decreto. nº 70.235/72, art. 59, § 3º). PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES COMERCIAIS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - À luz do art.150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, e do § 2º da Lei 9.430, de 1996, verificando-se, durante a auditoria fiscal, que o contribuinte realiza operações comerciais por conta própria, em caráter habitual, e que os depósitos bancários são relativos a essas operações, há que ser efetuada a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos. In casu, a lavratura de auto de infração na pessoa física (IRPF) constitui erro na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência de IRPJ e Reflexos.*

*RECURSO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA DE 150%. REDUÇÃO PARA 75% - A aplicação da multa qualificada exige a fortiori a intenção dolosa, que vai além da simples omissão de rendimentos. Correta, portanto, a decisão recorrida. Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido.*

(...) (destaques do original)

Aqui se deve evidenciar que todas as provas dos autos estão a indicar que o contribuinte e seu sócio efetivamente transacionavam com a compra e venda de moedas, como se pode ver pelos seguintes documentos:

- a movimentação financeira nas contas Laurel e Sinkel (fls. 31 a 107) indicam que se tratava de repositórios de valores a débito e a crédito (vide o resumo de fl. 15), inclusive com os débitos sobejando os créditos no período fiscalizado, operacionalizando as operações de câmbios irregulares, denominado dólar-cabo, como inclusive constou na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor do fiscalizado e de seu sócio, no bojo da ação penal nº 2004.70.00.021778-1, quando o *parquet* asseverou que os denunciados “... a partir do BRASIL orquestraram e estiveram à frente de verdadeira INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MARGINAL (*underground banking*) que propiciou transações ilegais de valores entre o BRASIL e o exterior em um sistema de crédito e débito de divisas, alheio aos mecanismos oficiais brasileiros (fls. 12 a 22 do Anexo I);
- relação de contribuintes considerados “doleiros” ou a ele ligados, entre eles o fiscalizado, enviado pela Equipe Especial de Fiscalização da Portaria SRF nº 463/2004 (fls. 8 a 10 do Anexo I e 3 e 4 do Anexo II);
- No relatório da Equipe Especial de Fiscalização que auditou a conta da empresa Sinkel Financial S/A, quando da análise do documento denominado “BHSC's Customer's Client Profile”, assinado pelo Sr. Samuel, são prestadas informações acerca das atividades exploradas pela Sinkel, dentre elas compra e venda de moeda estrangeira (fl. 113 do anexo II);
- relatório da Equipe acima, referente à conta Sinkel, denominado “transações entre contas e sub-contas de doleiros” (fls. 115 a 174 do anexo II);
- relatório da Equipe acima, referente à conta Laurel, denominado “transações entre contas e sub-contas de doleiros” (fls. 4 a 20 do anexo X).

Ora, como já dito, se as provas dos autos demonstravam que o contribuinte e seu sócio operacionalizavam a compra e venda irregular de moedas estrangeiras, quando é cediço que em tais operações somente se aufera uma margem (*spreads*), jamais os próprios créditos poderiam ser considerados rendimentos omitidos pelos doleiros. Ainda, a confirmar essa compreensão, vê-se que, na movimentação financeira nas contas Sinkel (anexos III a IX) e Laurel (anexos XI e XII), em documentação consularizada, há relação dos beneficiários das transações, na qual constam centenas (ou milhares) de terceiros (o fiscalizado consta como beneficiário em uma única transação, no importe de US\$ 55.740,00 – fl. 80 do anexo XI, com transação ocorrida em 17/03/1999, ano-calendário pretérito aqueles aqui em debate), ou seja, as contas serviam para operacionalizar a compra e venda de moedas estrangeiras irregular no país.

Por fim, mais não menos importante, vê-se no dossiê integrado do fiscalizado uma pequena movimentação financeira no ano-calendário 2001 e nenhuma em 2002 no país (fls. 145 e 146 do Anexo I), a demonstrar o despropósito de imputar a ele o auferimento de dezenas de milhões de dólares no estrangeiro como rendimentos omitidos, os quais, se de fato fossem de propriedade do recorrente, de uma forma ou de outra, certamente transitariam, em parte, em benefício do fiscalizado em suas contas no país, o que, como se viu, não ocorreu.

Com todas as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos